



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 55ª ZONA ELEITORAL**

**RRC 0600362-08.2024.6.19.0055**

**Requerente: Ministério Público Eleitoral**

**Requerido(a): Whashington Luiz Cardoso Siqueira**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO  
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **WHASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA** já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Prefeito do Município de Maricá/RJ, pelo partido **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, com o nº 13, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**I – DOS FATOS**

O requerido Whashington Luiz Cardoso Siqueira pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito pelo Partido dos Trabalhadores, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado (DRAP nº 0600360-38.2024.6.19.0055). No entanto, o requerido encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese



prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Conforme o TSE<sup>1</sup>,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pelo TSE na sua interpretação da LC nº 64/1990.

Observa-se, de início, a existência de “rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas”, tendo em vista que o impugnado teve suas contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito do Município de Maricá, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com imputação de débito, conforme se depreende do Processo TCE-RJ nº 212130-2/2013, Acórdão nº 35662/2021, com relatoria da Dra. Marianna Montebello Willeman, em 08 de setembro de 2021.

---

1 Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.



Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do impugnado ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE (REspe nº 23.345/SE – j. 24.09.2000).

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Com efeito, o demandado, enquanto Prefeito de Maricá, foi inequivocadamente cientificado quanto à decisão da Corte de Contas, prolatada em 31.08.2010, no sentido de suspender o pagamento, bem como regularizar as parcelas financeiras dos vencimentos, adicional, por tempo de serviço, Decretos nº 36/01 e 51/01, gratificação de atividades especiais, gratificação especial, gratificação de representação, hora-extras, insalubridade e salário-família, comprovando às medidas implementadas. Contudo, ficou-se inerte e, em 31/03/2013, foi notificado pelo não atendimento à determinação anterior nos autos do processo nº 230.411-2/12, o que levou a conversão da Auditoria de Monitoramento em Tomada de Contas Especial e correspondente citação do responsável.

Nos autos do processo nº 200.082-8/02 foi apurado que as cessões ocorriam com ônus para o cedente, em expresso descompasso com o definido nas normas municipais, em especial o artigo 53, XXVI, da Lei Orgânica de Maricá, que afirma que os funcionários públicos só poderão ser colocados à disposição de outros setores da administração pública da União, dos Estados e dos outros Municípios, depois de completarem dois anos de efetivo exercício funcional no órgão de origem, hipótese na qual não receberão remuneração do Município. A

Além de afrontar o artigo 109, da LC nº 01/90 o qual afirma que o servidor apenas poderá cedido em casos previstos em leis específicas, quando o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante. Diante da ausência de lei específica regulamentando o ato, os gastos com servidores, nessa condição foram considerados indevidos, o que foi comunicado ao impugnado pelo Tribunal de Contas, em 2010, tendo este seguido com os pagamentos até 2013, às servidoras Edir Pires Pinto e Ieda Brito Cabral, conforme apuração do TCE-RJ:



OUT-2010 A DEZ-2011					JAN-2012 A DEZ-2013				
ORDENADOR: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA					ORDENADOR: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA				
R\$		R\$		TOTAL EM MOEDA	ATUALIZAÇÃO MONETARIA UFIR	R\$		R\$	
MÊS/ANO	Edir Pires Pinto	Ieda Brito Cabral				MÊS/ANO	Edir Pires Pinto	Ieda Brito Cabral	TOTAL EM MOEDA
out/10	817,11	1.173,34	1.990,45	986,20	jan/12	986,19	-	986,19	433,45
nov/10	817,11	1.173,34	1.990,45	986,20	fev/12	986,19	-	986,19	433,45
dez/10	1.133,51	1.764,25	2.897,76	1.435,74	mar/12	986,19	-	986,19	433,45
13° sal	481,23	481,23	962,46	476,87	abr/12	1.017,29	-	1.017,29	447,12
jan/11	1.347,72	1.173,34	2.521,06	1.180,71	mai/12	1.017,29	-	1.017,29	447,12
fev/11	1.084,21	1.173,34	2.257,55	1.057,30	jun/12	1.017,29	-	1.017,29	447,12
mar/11	818,36	1.173,34	1.991,70	932,79	jul/12	1.017,29	-	1.017,29	447,12
abr/11	818,36	1.429,48	2.247,84	1.052,75	ago/12	1.017,29	-	1.017,29	447,12
mai/11	818,36	1.173,34	1.991,70	932,79	set/12	1.017,29	-	1.017,29	447,12
jun/11	818,36	1.173,34	1.991,70	932,79	out/12	1.017,29	-	1.017,29	447,12
jul/11	818,36	1.173,34	1.991,70	932,79	nov/12	1.447,83	-	1.447,83	636,35
ago/11	818,36	1.173,34	1.991,70	932,79	dez/12	1.328,29	-	1.328,29	583,81
set/11	943,76	536,07	1.479,83	693,06	13° sal.	550,09	-	550,09	572,35
out/11	943,76	-	943,76	442,00	jan/13	1.208,80	-	1.208,80	502,29
nov/11	1.191,30	-	1.191,30	557,93	fev/13	1.053,24	-	1.053,24	437,65
dez/11	1.084,24	-	1.084,24	507,79	mar/13	1.053,24	-	1.053,24	437,65
13° sal.	616,56	366,73	983,29	460,51	abr/13	1.053,24	-	1.053,24	437,65
<b>total em UFIR out/2010 a dez/ 2011</b>			<b>14.501,05</b>		mai/13	1.053,24	-	1.053,24	437,65
					jun/13	1.053,24	-	1.053,24	437,65
					jul/13	1.046,64	-	1.046,64	434,90
					ago/13	-	-	0,00	-
					set/13	-	-	0,00	-
					out/13	-	-	0,00	-
					nov/13	-	-	0,00	-
					dez/13	-	-	0,00	-
					13° sal.	320,83	-	320,83	133,31
					<b>total em UFIR jan/2012 a dez/2013</b>			<b>9.481,46</b>	
					<b>total em UFIR/ 2010 a 2013</b>			<b>23.982,51</b>	

Fonte: Processo nº 212.130-2/13, fls. 251

Assim, diante de sua indubitosa ciência do estabelecido, o Tribunal caracterizou o débito em virtude do descumprimento voluntário da determinação pelo gestor, fundamento da decisão pela irregularidade de suas contas. Mesmo cientificado da ilegalidade dos pagamentos aos servidores, o impugnado, seguiu, lesando o patrimônio público, proporcionando vantagem indevida, o que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.

Trata-se, portanto, no presente caso concreto, de irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa, com evidente dano ao erário.



A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”. No caso em comento, o impugnado ignorou as determinações do Tribunal de Contas, causou dano ao erário, ao beneficiar servidores com verbas e vantagem sem amparo legal, o que revela sua consciência e inequívoca vontade de cometer conduta ímproba, fundamento para a irregularidade de suas contas, com imputação de débito.

JOSÉ JAIRO GOMES<sup>2</sup> observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu falta grave e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa. Deve-se consignar que a Justiça Eleitoral tem a tarefa de aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, *em tese*, importam danos ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao

---

2 DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179.



erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

O elemento volitivo é claramente demonstrado no procedimento do Tribunal de Contas, no qual se verificou que o demandado, causou dano ao erário, ao não cumprir determinação do Tribunal de Contas e seguir arcando com verbas e vantagem pagas aos servidores em desconformidade com lei, tendo suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito.

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

## II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;
- b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;
- c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Maricá, 15 de agosto de 2024.

MARCELA DO AMARAL Assinado de forma digital por  
BARRETO DE JESUS MARCELA DO AMARAL BARRETO  
AMADO:09007943723 DE JESUS AMADO:09007943723  
Dados: 2024.08.15 21:24:09 -03'00'

**Marcela do Amaral Barreto de Jesus Amado.**

Promotora Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral de Maricá/RJ.